



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.011212/2008-97
Recurso nº 885.653 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.289 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AMARO RUBENS CHAGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

No caso de falta da entrega da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% ou o valor mínimo específico estabelecido pela legislação de regência, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata o presente de notificação de lançamento de l. 05 consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física correspondente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$2.466,61.

Fundamentam a exigência os arts. 790 e 964 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e os arts. Sr, caput e 11 do Decreto nº 70.235/1972.

O interessado, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fls. 06 e 07, apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, ser portador de moléstia grave (CID — 10 081/169), desde 01/08/2002, estando isento do pagamento do imposto de renda, conforme documentos em anexo. Por fim, solicita o cancelamento da multa por atraso e requer prazo para juntada do prontuário de internação junto ao Hospital das Clínicas de Barreto e do laudo 10 médico acompanhante do contribuinte.

Às fls. 10/13, consta petição do interessado nos termos ali descritos.

À fl. 37, encontra-se o Despacho DRJ/RJ2/SECOJ nº04485/2009 conforme o ali exposto, com resposta do contribuinte à fl.141 e documentos às fls. 42/69.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

No caso de falta da entrega da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% ou o valor mínimo específico estabelecido pela legislação de regência, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na hipótese, de cobrança de IRPF por ter o Recorrente atrasado a declaração de ajuste anual no Exercício 2005.

A título de esclarecimento, cabe informar que os portadores de moléstia grave podem ser considerados isentos do pagamento de imposto de renda de valores recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma.

O interessado, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fls. 06 e 07, apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, ser portador de moléstia grave (CID — 10 081/169), desde 01/08/2002, estando isento do pagamento do imposto de renda, conforme documentos em anexo.

Por fim, solicita o cancelamento da multa por atraso e requer prazo para juntada do prontuário de internação junto ao Hospital das Clínicas de Barreto e do laudo do médico acompanhante do contribuinte.

No que concerne às alegações do Recorrente, deve se destacar a legislação pertinente:

"Art. 47 No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV da nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos Percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma);

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

A partir do 'ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47- da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, da Lei nº 7713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

XXXV- quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XLI e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir;

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial."

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos e indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Conforme laudo apresentado á fl. 09 não ficou comprovada a existência de moléstia grave no ano de 2004, tendo em vista que tanto o CID — 10 G.81 ("hemiplegia") como o 1.69 ("seqüelas de doenças cerebrovasculares") não se referem expressamente a moléstia prevista na legislação de regência acima reproduzida, deixando de atender, assim, à exigência da legislação, uma vez que a interpretação das normas tributárias deve ser literal.

No que tange ao outro requisito, se verifica que os proventos recebidos pelo contribuintes são proveniente de aposentadoria.

Portanto, conforme a legislação da época o contribuinte estaria obrigado a entregar a Declaração de Ajuste Anual:

"Art. 12 - Está obrigada a apresentar a Declaração de, Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a

pessoa física residente no Brasil, que no ano calendário de 2004:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2004 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2004;

VI - teve a posse ou, s I . propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de

capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º A pessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput fica dispensada de apresentar a declaração caso conste como dependente em declaração apresentada por outra

pessoa física, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos.

§ 3º É vedada a apresentação da declaração em formulário pela pessoa física que se enquadre em qualquer uma das seguintes situações:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte cuja soma foi superior a 17 100.000,00 (cem mil reais);

III - incorreu em qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do caput;

IV - obteve resultado positivo da atividade rural;

V - cujas informações a serem prestadas na declaração ultrapassem o número de linhas disponibilizadas nos respectivos quadros dos formulários.

§ 42 A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração."

Do exame da declaração de fls. 23/25, verifica-se que o Recorrente percebeu no ano-calendário 2004 rendimentos tributáveis no valor de R\$ 72.709,00. Tal condição, conforme o inciso I do artigo 1º acima reproduzido obriga o contribuinte a apresentar a Declaração de Ajuste.

Portanto o contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, e como não o fez, estava sujeito à multa prevista para o contribuinte que descumpre esse dispositivo.

Quanto às alegações no sentido para que se reduza a multa, deve-se ressaltar que apenas a lei pode estabelecer os casos para que não haja essa cobrança. Sendo assim, como a conduta do Recorrente está prevista e enquadrada na legislação, a multa deve ser a capitaneada pela legislação infringida.

Assim, restando demonstrado que inexistem um dos requisitos cumulativos indispensáveis à isenção, e que mesmo isento o contribuinte estaria obrigado a apresentar a Declaração de ajuste Anual, deve ser mantido o lançamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis